



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10283.011587/00-62
Recurso nº : 131.596
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : ELÁDIO MESSIAS CAMELI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 13 de maio de 2003
Acórdão nº : 104-19.335

IRPF – DECADÊNCIA - O prazo para proceder a lançamento de ofício, no caso de imposto de renda de pessoa física, decai após cinco anos contados da data da notificação do lançamento primitivo.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constituem rendimentos tributáveis os valores correspondentes a acréscimo patrimonial quando este não for justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – A presunção legalmente autorizada, de omissão de rendimentos por sinais exteriores de riqueza tem como substrato, a evidência e não á presunção de gastos efetuados na aquisição de bens ou serviços incompatíveis com a renda disponível declarada, tributável ou não.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS E DESPESAS COM INSTRUÇÃO - As deduções relativas a despesas médicas e despesas com instrução devem ser comprovadas documentalmente, requisito indispensável legalmente para que se efetive a dedutibilidade.

JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC - A partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, de acordo com a lei.

TAXA SELIC – LEGALIDADE – CONSTITUCIONALIDADE - A arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e, particularmente, a aplicação da TAXA SELIC como base para cálculo de juros moratórios, não está abrangida nos limites de competência dos órgãos julgadores da esfera administrativa, por ser atribuição específica do Poder Judiciário, de acordo com as disposições constitucionais vigentes.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Mur



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011587/00-62
Acórdão nº. : 104-19.335

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ELÁDIO MESSIAS CAMELI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência: I – a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; e II – os acréscimos patrimoniais dos meses de janeiro, fevereiro, junho e agosto de 1995 e reduzir os aumentos patrimoniais a descoberto de out/95 para R\$ 5.814,59 e dez/95 para R\$ 92.329,17, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e AALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011587/00-62
Acórdão nº. : 104-19.335
Recurso nº : 131.596
Recorrente : ELÁDIO MESSIAS CAMELI

RELATÓRIO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte de Eládio Messias Cameli, no ano calendário de 1995, exercício 1996, efetuou a Delegacia da Receita Federal em Manaus, Lançamento de Ofício.

As infrações assim apuradas dizem respeito a:

I – Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício, Recebidos de Pessoa Jurídica, em 31 de dezembro de 1995.

II – Acréscimo Patrimonial a Descoberto, caracterizando, Omissão de Rendimentos, em janeiro, fevereiro, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1995.

III – Dedução relativa a despesas médicas pleiteadas indevidamente, no período.

IV – Dedução de despesa com instrução também pleiteada indevidamente.

V – Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

VI – Multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011587/00-62
Acórdão nº. : 104-19.335

O contribuinte tomou ciência do auto em 19/12/2000.

A ação fiscal teve início em decorrência do IPP nº 0124/99 – SR/DPF/AC, no qual por iniciativa do Ministério Público Federal, foi judicialmente autorizada a extensão, à Receita Federal, das provas reunidas em função da quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico, efetivada pela CPI do narcotráfico, instalada pela Câmara dos Deputados.

Esclarece a autoridade autuante que a ação fiscal desenvolveu-se, neste processo, apenas em relação ao ano calendário de 1995.

Em impugnação de fls. 290 a 313 alega, resumidamente, o contribuinte, que:

1 – O enquadramento legal, tanto no termo de verificação quanto no próprio auto de infração, menciona os artigos das leis matrizes, e não sua correspondência no Decreto que regula a matéria, fato este que dificulta sua defesa.

Por oportuno ressalta que foram citados diplomas legais que sequer estavam em vigor no período fiscalizado.

2 – Em relação à receita considerada omitida pela fiscalização, aduz que o valor de R\$ 108.088,75, pago através do cheque nº 942353 do Banco do Brasil S/A em 24/02/95, refere-se a pagamento de obrigação assumida através de Nota Promissória, pela empresa Marmud Cameli e Cia Ltda., pagamento constante da escritura contábil da pessoa jurídica. Portanto não é de se considerado como complemento de pro-labore.

3 – Em relação aos pagamentos de aluguel e taxas de condomínio do apartamento nº 1602 do Edifício Saint Laurent, em Manaus, alega que referido imóvel fora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011587/00-62
Acórdão nº. : 104-19.335

alugado para hospedar prestadores de serviços e técnicos que habitualmente vêm a Manaus para projetar e fiscalizar obras.

Informa que reside permanentemente no Acre e ao transferir-se para Manaus, o fez para Rua Adelson Veras nº 316, ap. 602 no Bairro Parque Dez.

4 – Em relação ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto, alega que houve comprovação dos rendimentos tributáveis declarados recebidos das Empresas Marmud Cameli e Cia Ltda., e Cameli Comercial e Distribuidora Ltda., sendo que tais valores constam da contabilidade dessas empresas conforme documentos em anexo.

Faz demonstração dos valores apurados pela fiscalização para apontar divergência entre os mesmos.

Contesta a forma de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, pretendendo que os créditos existentes na mesma conta bancária, que poderiam hipoteticamente até representar receitas ainda não tributadas, não foram considerados no bloco dos Recursos.

Pretende ainda que o valor da nota promissória operacionalizada no Banco do Brasil em 03/01/95, no valor de R\$ 100.000,00, seja incluída no bloco dos Recursos.

5 – Acrescenta a presunção trazida na autuação ameaça os direitos e garantias constitucionais.

6 – A parcela de R\$ 2.304,95 referente ao aumento do Capital Social da empresa MARMUD CAMELI, esta justificada através da receita líquida declarada e tributada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011587/00-62
Acórdão nº. : 104-19.335

na DIRF respectiva. Considera este valor ínfimo, se comparado aos rendimentos isentos e não tributáveis constantes em sua Declaração, que equivalem a R\$ 527.526,93.

7 – Quanto às despesas médicas, informa que não foi possível recuperação dos documentos comprobatórios.

8 – Relativamente a despesas com instrução, sustenta que foi apresentada à fiscalização cópia de cheque referente ao pagamento às instituições de ensino.

9 – Concorde com a compensação tida como indevida pelo Fisco.

No que diz respeito a retenções aduz que, de acordo com documento anexo, há relação das aludidas retenções entendendo que não lhe cabe penalidade, na hipótese de não ter a empresa procedido ao recolhimento.

10 – Relativamente à multa por atraso na entrega da declaração, junta o recibo de protocolo na Inspeção da Receita Federal em Cruzeiro do Sul em 29/04/1996.

Anexa os documentos de fls. 314 a 323.

Encaminhado o processo para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus, após informação de fls. 325 a 331, em que se faz breve histórico da questão, propõe se reabertura da fase instrutora, com realização de diligência nos termos do art. 18 do Decreto nº 70235/72, para sanar dúvidas que ainda persistiam, e ao final, elaboração de relatório conclusivo.

Man
O processo retornou a DRF/Manaus para cumprimento da diligência solicitada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011587/00-62
Acórdão nº. : 104-19.335

Foram então anexados os documentos de fls. 342 a 498.

A fls. 499/503 consta relatório de Diligência Fiscal, onde se aborda os problemas detectados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus, através de decisão proferida pela 2ª Turma, pronunciou-se no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento com base em cerceamento do direito de defesa.

Em relação a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, manifestou-se a 2ª Turma, entendendo estar perfeitamente caracterizado que os pagamentos no valor total de R\$ 126.518,75, referem-se a despesas pessoais do sujeito passivo.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, pondera o relator, que o § 1º do art. 3º da Lei nº 7713/88, presume que decorra de rendimentos tributáveis omitidos o acréscimo patrimonial da pessoa física não justificado pelos rendimentos declarados, ou seja estabelece presunção legal juris tantum ou relativa.

Acrescenta que meras demonstrações contábeis das empresas da qual o contribuinte é sócio não são suficientes para corroborar alegações trazidas na defesa, pois se trata de documentação que pode ser produzida a talante de seus dirigentes.

me
Refuta ainda as alegações segundo as quais o não aproveitamento dos créditos em conta corrente e o valor da nota promissória referida acabaram por prejudicar o contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011587/00-62
Acórdão nº. : 104-19.335

Salienta que o mesmo não comprovou com documentação hábil e idônea o ingresso de quaisquer recursos a dar sustentação a variação patrimonial a descoberto.

Em relação à Nota Promissória de valor equivalente a R\$ 100.000,00, a garantir empréstimo obtido ao Banco do Brasil em janeiro de 1995, entenderam os julgadores de primeira instância não beneficiar o contribuinte como recurso, pois no mês seguinte seria considerada sua liquidação. Neste caso, com base nas normas de operação do mercado financeiro, seria superior ao valor da liberação feita pela instituição financeira.

Quanto às despesas médicas, e despesas com instrução, foram também mantidas as glosas.

No que diz respeito à compensação entendeu-se a manutenção da glosa apenas quanto ao saldo remanescente de R\$ 478,47.

Afastou-se a imposição da multa por atraso na entrega da declaração, motivo pelo qual o voto foi no sentido de julgar procedente em parte o lançamento.

O contribuinte foi intimado através de AR em 31 de maio de 2002 (fls. 518 verso).

O recurso foi recepcionado em 28 de junho de 2002 (fls. 520).

Em razões de fls. 533 o recorrente alega preliminarmente decadência do direito de lançar.

neu
Pondera que os fatos geradores ocorrem mensalmente e deste modo a homologação da atividade do contribuinte deve ser considerada também como mensal. Além



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011587/00-62
Acórdão nº. : 104-19.335

do mais, a autoridade autuante apurou a base tributável sobre fatos geradores mensais, conforme demonstrativos anexados da constatação da variação patrimonial a descoberto, de acordo com fluxo de caixa. Traz jurisprudência nesta linha, de natureza administrativa e judicial.

Quanto ao mérito, estabelece duas questões a serem analisadas:

a) Omissão de rendimentos:

O recorrente é sócio e como tal não poderia “receber” rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, conforme mencionado no Auto de Infração.

Acrescente ainda, que o art. 61 da Lei nº 8981/95, fundamento legal da autuação, é dispositivo dirigido unicamente à pessoa jurídica para tributação definitiva de fonte. Assim sendo, somente pode ter como sujeito passivo a própria pessoa jurídica, jamais o beneficiário. Aí reside a diferença entre o valor consignado na decisão recorrida (R\$ 126.518,75) e aquele determinado no lançamento (R\$ 187.434,36) demonstrado em anexo ao Termo de Fiscalização, na planilha – Salário Indireto.

b) Acréscimo Patrimonial a Descoberto:

Insurge-se o recorrente contra o entendimento segundo o qual meros indícios como débitos bancários e cheques lançados na conta corrente bancária, seriam suficientes para arbitrar e presumir gastos, a teor do § 1º do art. 6º da Lei nº 8021/90, a título de Sinais Exteriores de Riqueza, traduzido por acréscimo Patrimonial a Descoberto.

mm
Salienta que os valores creditados em conta corrente do sócio na empresa jamais poderiam ser considerados como dispêndio, ao contrário são recursos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011587/00-62
Acórdão nº. : 104-19.335

Entende ainda que não ter restado claro que a modalidade escolhida é a que mais o favorece o contribuinte, nos termos do art. 6º, § 6º da Lei nº 8.021/90.

Traz jurisprudência administrativa a respeito do assunto.

c) Despesas médicas:

Informou os nomes e os CGC das empresas favorecidas no Quadro 6 da Declaração e quer que o Fisco diligencie junto às mesmas, já que não logrou encontrar os documentos que deram suporte às informações prestadas.

d) Despesas com instrução:

Utiliza os mesmos argumentos consignados no item anterior.

Insurge-se o recorrente também quanto a utilização da Taxa Selic como base para aplicação de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal.

Anexa os documentos de fls. 534 a 536.

É o Relatório.

mm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011587/00-62
Acórdão nº. : 104-19.335

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como preliminar quer o recorrente ver examinada a questão relativa a decadência do direito de lançar.

Segundo entende, o imposto de renda da pessoa física se caracteriza como de lançamento por homologação, previsto no art. 150 do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 7.713/1988, passou a ser devido mensalmente. Mais tarde a Lei nº 8383/1991, no art. 38, veio exigir o pagamento mensal tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica.

Desta forma, o critério de apuração defendido pelo recorrente para a contagem do quinquênio legal, com base no direito aplicável, para o ano calendário de 1995, se aplica dos fatos geradores ocorridos mensalmente. Estes devem ser considerados como a "dies a quo" para contagem do prazo homologatório. Assim, se os fatos geradores são mensais, torna-se óbvio que a homologação da atividade do contribuinte, por coerência lógica jurídica, deve também ser considerada mensalmente.

mm
Razão não lhe assiste.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011587/00-62
Acórdão nº. : 104-19.335

Com efeito, a Lei nº 7713/1988 no art. 2º estabelece que o imposto será devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Também a Lei nº 8134/1990, no art. 2º, dispõe:

“Art. 2º. O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11”.

Estas são as regras estabelecidas para a tributação da pessoa física.

Por conseqüência, na determinação da base tributável, por força desses dispositivos legais, consideram-se as mutações patrimoniais dentro do período mensal de apuração, confrontando-se com os rendimentos do respectivo mês.

Na verdade, há de se entender que o imposto de renda das pessoas físicas, a partir de 1º de janeiro de 1989, deve ser apurado mensalmente, a medidas em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro (“fluxo de caixa”), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte.

Este tem sido o entendimento unânime desta Quarta Câmara.

O recorrente tomou ciência do auto de infração em 19/12/2000 (fls. 285).

Nuu
Tendo em vista que esta relatora se filia à corrente que o prazo para se proceder a lançamento de ofício, em se tratando de imposto de renda de pessoa física,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011587/00-62
Acórdão nº. : 104-19.335

decai após cinco anos contados da data da notificação do lançamento primitivo, e esta se deu em 29/04/1996, (fls. 323) não ocorreu pretendida decadência.

Também para a corrente que sustenta a ocorrência do fato gerador em 31 de dezembro, considerando o lançamento na modalidade de homologação, não procede a alegação de decadência.

De se afastar portanto, a preliminar argüida.

Quanto ao mérito questiona o recorrente, a tributação levada a efeito pela autoridade fiscal em relação aos seguintes itens.

I – OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A Fiscalização levantou crédito equivalente a R\$ 187.434,36, correspondente a valor de nota promissória tendo como emitente o contribuinte sob exame, acrescido de despesas com aluguel e condomínio de imóvel denominado "Condomínio St Laurent", num total de R\$ 126.518,75. Reajustou a base de cálculo com fundamento no art. 5º da Lei nº 4.154/62 e art. 796 do RIR/94 – Decreto nº 1041/94, através de fórmula contida na IN nº 04/80, resultando no montante de R\$ 187.434,36.

Novo
O recorrente alega que a disposição contida no art. 61 da Lei nº 8981/95 é dispositivo legal dirigido unicamente à pessoa jurídica para tributação definitiva e exclusiva de fonte. Somente pode ter como sujeito passivo a própria pessoa jurídica, jamais o beneficiário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011587/00-62
Acórdão nº. : 104-19.335

Razão lhe assiste quanto a este aspecto na realidade, os dispositivos que dizem respeito ao reajuste da base de cálculo, nos termos da autuação, se referem à tributação de pessoa jurídica apenas.

Dentro deste contexto, impossível efetuar a tributação na pessoa física.

A legislação que rege a matéria se consubstancia no art. 74 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991.

“art. 74. Integrarão a remuneração dos beneficiários:

I (omissi).

II – as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) (omissis).

§ 1º - A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de 33% (trinta e três por cento).”

Percebe-se que a tributação se efetua na pessoa jurídica, sendo exclusiva na fonte.

me
Deste modo, de se afastar a tributação quanto a este item do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011587/00-62
Acórdão nº. : 104-19.335

Na realidade houve erro na eleição do sujeito passivo, na questão sob exame.

II – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Insurge-se o recorrente contra o entendimento segundo o qual meros índices como débitos bancários e cheques lançados na conta corrente bancária, seriam suficientes para arbitrar e presumir gastos, a teor do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.021/90, a título de sinais exteriores de riqueza, traduzido em Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Razão lhe assiste.

É jurisprudência pacífica nesta Câmara, que nos termos da legislação vigente à época, a tributação de depósitos bancários com base em meros indícios, sem se confirmar a efetividade de gastos não há de ser admitida.

Com efeito, torna-se absolutamente necessário que os gastos sejam evidenciados, não bastando simples presunção.

Tem-se entendido que a presunção legalmente autorizada, de omissão de rendimentos por sinais exteriores de riqueza tem, como substrato, a evidenciação, não presuntividade, de gastos na aquisição de bens ou serviços incompatíveis com a renda disponível declarada, tributável ou não.

Conclui-se que o consumo não se presume, ou seja, a existência de débito na conta e a simples emissão de cheque são insuficientes desta forma, realizando os ajustes que se fazem necessários, tendo em vista as ponderações acima, assume nova função o fluxo de caixa referente ao período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011587/00-62
Acórdão nº. : 104-19.335

Neste caso desaparece o acréscimo relativo aos meses de janeiro, fevereiro, julho, agosto e setembro de 1995.

Remanesce acréscimo equivalente a R\$ 5.814,59 em outubro e R\$ 92.329,17 em dezembro do período examinado, cálculo este a que também chegou o recorrente.

Resta examinar a questão relativa ao demonstrativo que considerou como Dispêndio – “Créd Lanç c/c sócios” – ou seja, valores creditados na c/c do sócio, e que segundo o recorrente, constituem recursos.

De acordo com ficha do razão – (205) aparece como crédito na conta 1271 1.1.08.08 – subconta 1287 1.1..8..8.1 da empresa Marmud Carmeli e Cia Ltda., lançamento a crédito o valor de R\$ 88.000,00, tendo como contrapartida a conta de código 224, que diz respeito ao Banco do Estado do Amazonas S/A

Desta forma, contabilmente, está correta a autoridade fiscal ao considerar aplicação e não recurso mencionado valor.

III – DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS

mu
Alega o recorrente não mais dispor dos documentos que deram suporte às informações prestadas na sua Declaração de Ajuste. Pretende que a fiscalização efetue diligência junto às empresas que prestaram serviços.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011587/00-62
Acórdão nº. : 104-19.335

De se lembrar que a dedução prevista no art. 11, inciso I da Lei nº 8383 de 30/12/91, fica condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, mediante indicação de nome, endereço, CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Na falta destes, pode-se indicar cheque nominativo através do qual se efetuou pagamento.

Não se obtendo comprovação neste sentido, é de se manter a glosa.

IV – DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Dedução prevista no art 11, inciso V da Lei 8383, de 1991, que pressupõe perfeita identificação do beneficiário o que não ocorre no presente processo, motivo pelo qual também de se manter a glosa.

V – Finalmente em relação à Taxa SELIC

Relativamente à cobrança da Taxa SELIC utilizada para recompor o crédito não integralmente pago no vencimento, deve-se lembrar que o art. 161 do Código Tributário Nacional, ao cuidar do assunto, dispõe em § 1º, que os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso.

A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) foi instituída pela Lei 9065 de 20 de junho de 1995, para títulos federais.

neu
Sua utilização tem em vista uma verdadeira adequação dos juros aos valores de mercado, vez que abolida a correção monetária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011587/00-62
Acórdão nº. : 104-19.335

Os juros de mora no direito tributário têm natureza compensatória, e desta forma devem ser conforme dos ao mercado.

Não há enfrentamento constitucional ou legal quanto à sua utilização com esta finalidade.

Apenas pretende-se que se o equilíbrio abalado pelo não pagamento na data do vencimento, impedindo que o contribuinte fugindo das taxas de mercado utilize o expediente da obrigação de pagar, causando prejuízo ao erário.

Assim sendo, conforme disposto no art. 84, inciso I, e § 1º da Lei 8981/1995 alterado pelo art. 13 da Lei 9065/1995, ficou estabelecido, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, a aplicação de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente.

Também de se salientar que a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo, e em particular, a aplicação da TAXA SELIC, como base para cálculo dos juros moratórios, não está abrangida nos limites de competência dos órgãos julgadores da esfera administrativa, por ser atribuição específica do Poder Judiciário, de acordo com as disposições Constitucionais vigentes.

Estas são as razões pelas quais o voto é no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência: - I a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; II – os acréscimos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011587/00-62
Acórdão nº. : 104-19.335

patrimoniais dos meses de janeiro, fevereiro, junho e agosto de 1995; e reduzir os aumentos patrimoniais a descoberto de outubro de 1995 para R\$ 5.814,59 e dezembro de 1995 para R\$ 92.329,17.

Sala das Sessões – DF, em 13 maio de 2003

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES